



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 11/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS), DESTINADOS À INCLUSÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS NA LEI Nº 3.031/2020 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS. PARECER FAVORÁVEL.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que autoriza a incluir no Quadro de Detalhamento da Despesa os elementos de despesa 3.2.90.22.00.00 – OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO e 4.4.90.93.00.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES, nos projetos/atividades constantes da Lei nº 3.031/2020 de 16 de Dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual 2021.

Além disso, autoriza a abrir no corrente exercício financeiro Crédito Adicional Especial no valor de até R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para cobrir despesas não constantes da lei de orçamento vigente.

O Artigo 3º esclarece que, dos recursos que serão utilizados para atender à abertura do Crédito Adicional Especial, R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) são provenientes de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior da fonte 000 e R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

reais) resultantes de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias constantes da lei de orçamento vigente.

Foram apresentados Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO e Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e da iniciativa:

Consoante o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Cambé, é da competência exclusiva do Chefe Executivo legislar sobre matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

(...)

Em reforço, o art. 125 da Lei Orgânica:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)

Sem reparo, portanto, quanto à competência e iniciativa.

2. Do conteúdo da proposição:

Os Créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento Anual (art. 40, Lei 4.320/64).



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A Constituição Federal impõe a necessidade de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes nos casos de abertura de crédito suplementar ou especial, consoante inciso V, do art. 167 da CR/88.

O art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, classifica os créditos adicionais em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – **destinados a despesas para os quais não haja dotação orçamentária específica**; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas como calamidade pública, comoção interna e guerras.

O art. 42 da mesma Lei preceitua, *in verbis*, que:
Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Dessa forma, constatando-se a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente a determinada despesa, o Poder Executivo terá iniciativa de lei que autorize créditos adicionais, tanto especiais quanto suplementares, devendo ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, e, após, efetivada sua abertura por intermédio de decreto executivo.

Para aprovação da lei autorizativa, há necessidade de se demonstrar a existência de recursos disponíveis para atender à despesa e de exposição justificada (art. 43 da Lei 4.320/64), os quais se encontram presentes na Exposição de Motivos e Demonstrativo da Adequação Orçamentária que acompanha o presente projeto.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277